



termos do voto do Relator, aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Atlântica Factoring Fomento Mercantil Ltda., no valor de R\$ 7.027,52 (sete mil e vinte sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 5% do valor total das transações não comunicadas ao COAF, bem como ao seu sócio administrador, César Romero do Nascimento Lyra, no valor de R\$ 4.216,51 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 3% do valor total das transações não comunicadas ao COAF, por descumprimento ao art. 8º e item 2 do Anexo da Resolução COAF nº 12, de 2005, c/c o art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei 9.613, de 1998.

Nº 4 -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11893.000052/2010-75  
INTERESSADOS: Tamo Factoring Ltda., CNPJ nº 03.079.136/0001-27; Delmar Antonio Miotto, CPF nº 131.581.710-15; Dinor Luiz Miotto, CPF nº 082.314.510-72.

A Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 1º de março de 2012, facultada aos interessados a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: Fomento Mercantil.

- Falhas identificadas: a) no cumprimento da obrigação de identificar clientes e manter cadastro atualizado, em contraposição aos arts. 3º e 4º da Resolução COAF nº 13, de 2005; b) ausência de procedimentos para a qualificação de pessoas politicamente expostas, nos moldes do exigido pela Resolução COAF nº 16, de 2007; c) no cumprimento da obrigação de comunicar quinze operações ao COAF, em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), envolvendo pagamentos em espécie e em conta de terceiros não integrantes da cadeia produtiva do cliente (itens 2 e 3 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005).

- Alegações em defesa: a) o controle para atendimento dos normativos de prevenção da lavagem de dinheiro sempre foi efetuado regularmente; b) as operações constantes do Termo de Instauração do Processo Administrativo foram quitadas por meio de transferência eletrônica da conta bancária da empresa de fomento mercantil para conta dos clientes, havendo erro de interpretação quanto ao termo "espécie" utilizado na tabela encaminhada ao COAF ou erro no seu preenchimento.

- Alegações em defesa acolhidas em parte. Comprovação da realização de quatorze operações, envolvendo pagamentos, por meio de transação eletrônica bancária, ao próprio cliente.

- Responsabilidade administrativa caracterizada pelo descumprimento do dever de identificar clientes e manter cadastro atualizado, bem como pela ausência de procedimentos de identificação de pessoa exposta politicamente. Penalidade de Advertência aplicada. Descumprimento do dever de comunicar uma operação ao COAF acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo pagamento ocorreu em espécie e a terceiros não integrantes da cadeia produtiva do cliente. Multa aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11893.000052/2010-75, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por unanimidade, decidiu, com base no art. 12, inciso I e II, da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do voto do Relator, aplicar a penalidade de advertência à empresa Tamo Factoring Ltda., a Delmar Antonio Miotto e Dinor Luiz Miotto, por descumprimento ao art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998 c/c o art. 4º da Resolução COAF nº 13, de 2005 e com a Resolução COAF nº 16, de 2007 c/c o art. 10, bem como aplicar a penalidade de multa à sociedade empresária, no valor de R\$ 9.558,18 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) e a cada sócio administrador, no valor individual de R\$ 4.779,09 (quatro mil setecentos e setenta e nove reais e nove centavos), por descumprimento ao art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c o art. 8º, alínea "b" e itens 2 e 3 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005.

Nº 5 -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11893.000098/2007-99  
INTERESSADOS: Lorefac Factoring Ltda., CNPJ nº 94.552.163/0001-20; José Francisco Refosco, CPF nº 134.409.180-68; Lourdes Maria Refosco, CPF nº 193.448.860-53.

A Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 1º de março de 2012, facultada aos interessados a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: Fomento Mercantil.

- Não comunicação ao COAF de nove operações: a) em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizadas com clientes de outras praças (artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c artigo 8º, alínea "b" e item 6 do Anexo da Resolução COAF nº 12, de 2005); b) em valores superiores a R\$ 50.000,00, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro, exceto quando esse faça parte da cadeia produtiva do cliente (artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c artigo 8º, alínea "b" e item 2 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005)

- Argumentos da defesa: a) incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e a consequente aplicação da Resolução COAF nº 13/2005 a todas as operações imputadas no Termo de Instauração do Processo Administrativo; b) ausência de descumprimento do dever de comunicar, tendo em conta que se tratava de operações realizadas com pagamentos a terceiros que integrariam a cadeia produtiva do cliente e/ou cujo valor estaria abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Erro no enquadramento das oito operações efetuadas no item 6 do Anexo da Resolução COAF nº 12, de 2005, haja vista que o Termo de Instauração do Processo Administrativo utilizou como base a localidade do beneficiário e não a localidade do cliente, como obriga a norma. Desconsideração das imputações feitas no item 6 do Anexo da Resolução COAF nº 12, de 2005 e a consequente não apreciação do pedido de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

- Responsabilidade administrativa caracterizada pelo descumprimento do dever de comunicar uma operação ao COAF, nos termos do art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c o art. 8º, alínea "b" e item 2 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005.

- Vencida a proposta do Relator de aplicação de advertência, em face do descumprimento do dever de comunicar operações, tendo em vista que a Lei nº 9.613, de 1998 somente prevê a aplicação de multa para tal infração administrativa (Princípio da legalidade).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11893.000098/2007-99, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por maioria, decidiu, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Ildomar Uberti Minuzzi, com base no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, aplicar a penalidade de multa à empresa Lorefac Factoring Ltda., no valor de R\$ 2.615,00 (dois mil seiscentos e quinze reais), equivalente a 5% do valor bruto da operação não comunicada, ao sócio administrador, José Francisco Refosco, no valor fixo de R\$ 2.353,50 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e à sócia administradora, Lourdes Maria Refosco, no valor fixo de R\$ 261,50 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), por não ter sido realizada comunicação ao COAF, nos termos do disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c o art. 8º, alínea "b" e item 2 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005.

Nº 6 -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11893.000095/2008-36  
INTERESSADOS: Gran Plus Fomento Mercantil Ltda., CNPJ nº 05.331.782/0001-65; Dilvandira Farias da Cunha, CPF nº 540.893.877-87; Diljandi Farias da Cunha, CPF nº 251.543.974-87.

A Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 1º de março de 2012, facultada aos interessados a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: Fomento Mercantil.

- Não comunicação ao COAF de operações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento seja feito em conta de terceiro (artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c artigo 8º, alínea "b" e item 2 do Anexo da Resolução COAF nº 12, de 2005).

- Argumentos da defesa: a) incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e a consequente aplicação da Resolução COAF nº 13, de 2005 a todas as operações imputadas no Termo de Instauração do Processo Administrativo; b) ausência de descumprimento do dever de comunicar, tendo em conta que se tratava de operações realizadas com pagamentos em valores abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Impossibilidade de aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica no Direito Administrativo, exceto quando expresso na norma. Tempus regit actum. Rejeitadas as justificativas apresentadas pelos interessados. Multa aplicada.

- Vencido o Relator que propôs a aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica, dada a proximidade do Direito Administrativo com o Direito Penal e o Direito Tributário, ao envolver normas de conteúdo sancionatório. Vencida, também, a proposta do Relator de aplicação de advertência, em face do descumprimento do dever de comunicar operações, tendo em vista que a Lei nº 9.613, de 1998 somente prevê a aplicação de multa para tal infração administrativa (Princípio da Legalidade).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11893.000095/2008-36, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por maioria, decidiu, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ricardo Lião, com base no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, aplicar a penalidade de multa à empresa Gran Plus Fomento Mercantil Ltda., no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a cada sócia administradora, Dilvandira Farias da Cunha e Diljandi Farias da Cunha, no valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não terem sido realizadas comunicações ao COAF, nos termos do disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998 c/c o art. 8º, alínea "b" e item 2 do Anexo da Resolução COAF nº 12, de 2005.

MARCELO SILVA PONTES

Em exercício

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012, publicada no DOU nº 51, de 14 de março de 2012, página 16:

Onde se lê:

"Art.10....."

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo fica sobrestada até ulterior deliberação." (NR)"

Leia-se:

"Art.10-A....."

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo fica sobrestada até ulterior deliberação." (NR)"

## SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais na versão "DCTF Mensal 2.3", quanto a informações relativas aos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica que houver solicitado a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos valores apurados conforme o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mediante o encaminhamento à RFB da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), estão dispensadas de informar estes valores na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), versão "DCTF Mensal 2.3", uma vez que esta versão do programa gerador de declaração (PGD) não permite a inclusão deste tipo de crédito na Ficha - Outras Compensações.

§ 1º A adoção do procedimento de que trata o caput deste artigo não trará prejuízos às pessoas jurídicas envolvidas, uma vez que a RFB dispõe de rotina que efetuará a vinculação automática dos créditos aos saldos a pagar dos débitos declarados na DCTF.

§ 2º Na eventual hipótese de não ocorrer a vinculação automática de que trata o § 1º, a DCTF deverá ser retificada mediante a utilização da nova versão do PGD DCTF, que estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

## SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Cancela Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e no art. 4º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, decide:

Art. 1º Cancelar o Registro Especial - específico para IMPORTADOR de bebidas alcoólicas - de que trata a IN SRF nº 504, de 2005, no qual o estabelecimento da empresa W.BUSINESS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - CNPJ nº 10.771.289/0001-04, situado ao ST SHCG/NORTE CR QUADRA 714/715 S/N BLOCO C LOJA 44 PARTE A Brasília-DF CEP: 70.761-630 foi inscrito em caráter provisório, nos termos do art. 4º IN RFB nº 1.026, de 2010, com a redação dada pela IN RFB nº 1.065, de 2010, conforme requerimento de desistência constante do processo administrativo de nº 10166.004046/2010-49.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI